TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006199-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Requerido: COMERCIAL GUINA EQUIP AGRICOLAS LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., já qualificada nos autos, promoveu ação de Busca e Apreensão em face de COMERCIAL GUINA EQUIP AGRÍCOLAS LTDA ME, também qualificada, alegando tenha firmado contrato de financiamento nº 20023126275 com a ré, para pagamento em 48 parcelas, no valor de R\$ 2.776,47, sendo a primeira em 23/04/2015 e a última em 23/03/2019, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca GM, modelo S10 LTZ 2.5 4x4, ano 2014, cor prata, placa FXZ7460 (Álcool/Gasolina), chassi 9BG148MA0FC412995, deixando entretanto de honrar desde a primeira parcela, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 92.436,15, na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 21/23.

Apesar de a notificação não ter sido efetivamente entregue ao requerido, cumpre assentar que basta seja enviada ao endereço informado pelo requerido no contrato, conforme já assentado pela jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço que consta no contrato firmado entre as partes. Mora comprovada. É ônus do devedor comunicar a alteração de sua residência ao credor, por respeito ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso PROVIDO".

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E consolidada em mãos do autor INVESTIMENTO S.A. o domínio e a posse do veículo marca GM, modelo S10 LTZ 2.5 prata, FXZ7460 (Álcool/Gasolina), 4x4. ano 2014. cor placa 9BG148MA0FC412995, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu, COMERCIAL GUINA EQUIP AGRÍCOLAS LTDA ME, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA